Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0009202-88.2026.8.19.0000
Agravante: Localiza Rent a Car S/A
Agravado: Matheus dos Santos Maia
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO LOCATÁRIO E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF. ART. 130, III, DO CPC. CONVERSÃO EM CHAMAMENTO AO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a denunciação à lide do locatário de veículo e da seguradora, requerida pela locadora demandada em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir a possibilidade de denunciação à lide do locatário e da seguradora, bem como verificar a adequação de sua conversão em chamamento ao processo, diante da responsabilidade solidária existente entre as partes.

III. Razões de decidir

3. O art. 125, II, do CPC admite a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do sucumbente.

4. A Súmula 492 do STF estabelece que a empresa locadora de veículos responde civil e solidariamente

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 21/05/2026 15:59:13
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

com o locatário pelos danos por este causados a terceiro no uso do automóvel locado.

5. A responsabilidade solidária afasta o direito de regresso entre locadora e locatário no tocante à obrigação perante a vítima, o que inviabiliza a denunciação da lide fundada no art. 125, II, do CPC.

6. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade objetiva e solidária da locadora pelos danos causados por terceiro que conduz o veículo locado, reforçando a natureza solidária da obrigação (AgInt no REsp 1.748.263/SP).

7. Configurada a solidariedade, revela-se cabível o chamamento ao processo dos demais devedores solidários quando apenas um deles for demandado, nos termos do art. 130, III, do CPC.

8. Em observância aos princípios da fungibilidade, economia e celeridade processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a conversão da denunciação da lide em chamamento ao processo, sem prejuízo às partes, conforme precedente desta Corte (AI nº 0074320-84.2021.8.19.0000).

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade solidária entre locadora e locatário por danos causados a terceiros no uso de veículo locado afasta o cabimento da denunciação da lide por inexistir direito de regresso, nos termos da Súmula 492 do STF.

2. É cabível o chamamento ao processo dos demais devedores solidários, nos termos do art. 130, III, do CPC, admitida a conversão da denunciação à lide com fundamento nos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 125, II, e 130, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 492; STJ, AgInt no REsp 1.748.263/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12.02.2019, DJe 19.02.2019; TJRJ, AI nº 0074320-84.2021.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, j. 24.01.2022.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento n° 0009202-88.2026.8.19.0000, em que é agravante, LOCALIZA RENT A CAR S/A, e agravado, MATHEUS DOS SANTOS MAIA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem, ação indenizatória por danos morais e materiais, processo nº 0895493-26.2024.8.19.0001, nos seguintes termos:

.....

"IE 158186646 - Indefiro o pedido de denunciação da lide efetuada pela empresa locadora de veículos ré.

Impende salientar que a legitimidade passiva da ré é inafastável à luz da Súmula 492 do STF, vejamos:

Súmula 492 do STF: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado";

Certo falar que o enunciado acima destacado se fundamenta na teoria do risco, adotada no parágrafo único do artigo 927 do CC, in verbis:

"Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Destarte, no caso dos autos, a responsabilidade da ré não é elidida em razão de eventual culpa de terceiro. Assim, cumprirá ao réu, uma vez procedente o pedido autoral, buscar a reparação devida, com espeque no direito regressivo, nos termos do artigo 125, § 1º do NCPC.

Por fim, saliento que o Superior Tribunal de Justiça formou entendimento no sentido de que o CPC/2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma das hipóteses. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil de 2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. 2. O Superior

Tribunal de Justiça entende que "o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.278.439/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023). 3. Infirmar a conclusão do aresto quanto ao indeferimento da denunciação da lide demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp nº 2.476.612/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 08.04.2024).

Preclusa a presente decisão, voltem os autos conclusos para fins de despacho saneador.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 22 de janeiro de 2025.

CARLOS SERGIO DOS SANTOS SARAIVA
Juiz Substituto”

.....

Insurge-se o agravante, sustentando que, trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo de propriedade da Ré, que estava sob posse de terceiro, e a motocicleta do Agravado, que requer a condenação da Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais (pensão e tratamento médico).

Consigna que a decisão do juízo *a quo* rejeitou o pedido de denunciação à lide do Locatário e da Seguradora, conforme decisão de Id. 167443601, sob o fundamento de que a responsabilidade é solidária entre locadora e locatário, cabendo ao autor propor a demanda contra um ou contra todos os devedores.

Relata que "*Contra a decisão acima foram interpostos embargos declaratórios, cuja decisão que não os acolheu consta do Id 259213115*."

Infere, em suma, que "*é permitida a inclusão da seguradora no polo passivo, ainda que nos termos do art. 130, III do CPC, para que responda pelos danos, em caso de condenação, no limite da apólice. Ademais, a inclusão do Locatário e da Seguradora no polo passivo não representam qualquer prejuízo, visto que estão obrigados contratualmente a indenizar os danos produzidos contra terceiros e, caso a demanda seja julgada improcedente em relação a eles, caberá a Agravante arcar com eventuais honorários*."

Requer:

> Pelo exposto, pede e requer:
>
> a) A atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I do CPC, **determinando-se a suspensão dos autos principais até o julgamento do Agravo de Instrumento;**
>
> b) Seja denunciado o locatário **GILVASON GOMES DE OLIVEIRA**, brasileiro, cadastrado no CPF sob o nº 336.516.207-00, residente e domiciliado na rua Santa Luzia, nº 498, casa, bairro Comendador Soares, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26277-355;
>
> c) Seja também denunciada a empresa **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, CNPJ 61.074.175/0001-38, com sede Avenida das Nações Unidas, 14.261, Andar 17 ao 21, Ala A, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 07.794-000;

Às e-fls. 13/19, decisão não concessiva da liminar.

Às e-fls. 26/27, contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

Às e-fls. 35/36, a Procuradoria de Justiça deixa de oficiar no feito.

É o Relatório.

Cinge-se o mérito recursal a aferir a possibilidade de denunciação à lide do locatário e da Seguradora, como pretendido pelo agravante.

É consabido que o art. 125, II, do CPC prevê a denunciação da lide a quem estiver obrigado, em razão de lei ou do contrato, a indenizar o prejuízo àquele que perder a demanda, através de ação regressiva. Cuida-se de instituto que prestigia a economia processual, na medida em que busca evitar ulterior ação de regresso autônoma.

Todavia, em se tratando de relação contratual cujo objeto é a locação de veículo, a teor do que estabelece a Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, a empresa locadora responde solidariamente com o locatário pelos danos que este causar a terceiros no uso do automóvel locado. Veja-se:

> .....
>
> *"Súmula 492 do STF: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".*
> .....

Inexiste, pois, direito de regresso entre as partes, o que obsta a denunciação da lide, havendo, isto sim, reponsabilidade civil solidária, a autorizar o chamamento ao processo dos demais devedores solidários quando apenas um deles for demandado, na forma do artigo 130, III, do CPC.

A propósito, confira-se o precedente do STJ:

> .....
>
> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) UTILIZADO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR.*
> *1. O proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso*

(Súmula 54/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1748263/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019, g.n.)
.....

Assim, tal como ocorre com a seguradora (vide Súmula 375 do TJRJ[1]), a denunciação à lide do locatário de veículo pode ser convolada em chamamento ao processo, em observância aos Princípios da Fungibilidade, Economia e Celeridade Processual, além da Instrumentalidade das Formas, na medida em que o aproveitamento dos atos processuais, sem que haja prejuízo às partes, deve ser prestigiado pelo magistrado, a fim de que se possa alcançar a almejada prestação jurisdicional.

Não é outro o entendimento dessa Corte. *Verbis*:

.....

0074320-84.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 24/01/2022 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS AJUIZADA EM FACE DE LOCADORA DE VEÍCULOS DEVIDO À ACIDENTE DE TRÂNSITO SUPOSTAMENTE PROVOCADO POR LOCATÁRIO DO AUTOMÓVEL. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO LOCATÁRIO RECEBIDA COMO CHAMAMENTO AO PROCESSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO ENTRE AS PARTES. SÚMULA 492 DO STF. POSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, QUANDO APENAS UM DELES FOR DEMANDADO. ARTIGO 130, III, CPC. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE, NO CASO CONCRETO, PODE SER CONVOLADA EM CHAMAMENTO AO PROCESSO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE

[1] "Em atenção ao Princípio da fungibilidade, a denunciação da lide da seguradora poderá ser convolada em chamamento ao processo."

PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

.....

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***negar provimento ao recurso***.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora